



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 483/2023-PGM

Interessado: Setor de Licitação

Assunto: Dispensa de Licitação

Matéria: **Contratação de empresa especializada para o fornecimento para o fornecimento, operação e manutenção de link de acesso à internet, através de um serviço de comunicação de dados por meio de uma rede IP, com fornecimento de acessos dedicados 24 (vinte e quatro) HORAS, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Prefeitura Municipal de Oriximiná, Secretarias e Departamentos atrelados e comunidades da zona rural.**

EMENTA: PARECER JURÍDICO; LICITAÇÃO; ADMINISTRATIVO; DISPENSA DE LICITAÇÃO; ART. 24, XI, LEI Nº 8.666/93; POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DO RELATÓRIO

Em atendimento a solicitação de análise e parecer jurídico do Setor de Licitação, referente Despacho encaminhado para Procuradoria Geral do Município, conforme o art. 38, da Lei nº 8666/93, a qual tem por objeto dispensa de licitação, para **Contratação de empresa especializada para o fornecimento para o fornecimento, operação e manutenção de link de acesso à internet, através de um serviço de comunicação de dados por meio de uma rede IP, com fornecimento de acessos dedicados 24 (vinte e quatro) HORAS, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Prefeitura Municipal de Oriximiná, Secretarias e Departamentos atrelados e comunidades da zona rural**, nos termos do art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93, com a empresa ORIXINET TELECOM LDTA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.907.298/0001-20.

Conforme despacho datado no dia 07/12/2023, encaminhado pelo Setor de Licitação, protocolado nesta Procuradoria dia 07/12/2023.

Juntado os seguintes documentos:

1. Processo Licitatório – Dispensa de Licitação;



2. OF nº 224/2023-SEFIN;
3. Justificativa rescisão de contrato;
4. Termo de rescisão;
5. Aceite da empresa;
6. Dotação Orçamentária;
7. Autorização do Chefe do Executivo;
8. Certidões da empresa.

A presente demanda tem atos realizados no procedimento interno desta fase da licitação, excluindo-se elementos técnicos e econômicos que embasam o procedimento. Sendo assim, a presente análise se dá sobre elementos ou requisitos estritamente jurídicos apresentados nos autos.

Ademais, cabe ao gestor público a livre condução da Administração Pública, subordinando-se as normas legais existentes, em consonância aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

É o sucinto relatório.

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não

abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Oriximiná, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

DOS ASPECTOS JURÍDICOS LEGAIS À CERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Administração Pública justifica a presente dispensa de licitação em virtude de rescisão do contrato nº 118/2023-PMO, com a empresa SOFT TELECOM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA -ME, conforme termo de rescisão nos autos.

Conforme Of. Nº 224/2023-SEFIN, justifica a necessidade da continuação dos serviços de internet para a Prefeitura Municipal de Oriximiná, Secretarias e Departamentos atrelados.

A empresa ORIXINET TELECOM aceitou a proposta nos mesmos moldes do contrato 118/2023-PMO, oriundo do PE -012/2023-PMO.

Apresentado documentos para carrear a presente minuta de dispensa e contrato, conforme Despacho encaminhado.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Destacamos.

A priori, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "**Lei das Licitações**", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis. O art. 24 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo de situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses estas que não admitem interpretações extensivas, são taxativas e vinculadas.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, XI da Lei 8.666/93, o r. diploma prevê que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, **em consequência de rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Ademais, conforme se pode observar é plenamente possível ocorrer a dispensa de licitação, quando ficar caracterizada a necessidade de continuação de serviços desempenhados pela Prefeitura Municipal de Oriximiná e suas Secretarias, que necessitam do objeto em questão para o bom fluxo administrativo.

Dessa forma, de forma subjetiva há possibilidade de dispensa de licitação do objeto em análise, nos termos da Lei nº 8666/93.

Ademais, muito embora a situação emergencial torne a licitação dispensável, não pode a Administração Pública ser omissa as mínimas formalidades necessárias à garantia dos princípios que vinculam sua atividade e do interesse público. Desse modo, ainda que torne desnecessária a observância, em integralidade, do procedimento complexo das licitações, também a dispensa de licitação exigirá os procedimentos corretos. Com especial atenção, o art. 26, da Lei nº 8.666/93, estabelece o procedimento prévio a ser adotado pela Administração ao realizar contratações diretas.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Recomenda-se, que o setor de licitações deverá realizar as formalidades necessárias, principalmente no que tange sobre a publicidade nos meios oficiais conforme prevê a legislação.

CONCLUSÃO

Isto posto, com substrato na Supremacia do Interesse Público, **OPINO** como sugestão, pela possibilidade jurídica pela modalidade de Dispensa de Licitação, nos termos do **art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93**, primando pela formalidade necessária que é específico no caso em comento.

Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe a Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Oriximiná.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: **“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato**

administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex-officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, **salvo melhor juízo.**

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade

Oriximiná-PA, 07 de dezembro de 2023.


Lia Fernanda Guimarães Farias

Procuradora Geral do Município de Oriximiná

Dec. 167/2023


Rodrigo Martins de Oliveira

Assessor Jurídico

Dec. 029/2023

OAB/PA 25.852